

Comarca de Fortaleza

1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8838, Fortaleza-CE - E-mail: for.1fazenda@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0274300-06.2020.8.06.0001**

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Padronizado

Requerente: Francisco Getrudes de Araújo

Requerido: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará -

PGE

R.h.

Vistos, e examinados.

Relatório formal dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, e do artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Impende registrar, no entanto, que se trata de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO aforada pelo requerente em face do requerido, ambos nominados em epígrafe e qualificados nos autos, pugnando por tratamento com medicação antiangiogênica Ranibizumabe (Lucentis), sob o risco de perda da visão, necessitando com urgência, do fornecimento RANIBIZUMABE (LUCENTIS), SEJAM 06 APLICAÇÕES – FRASCOS, EM AMBOS OS OLHOS, EM DOSES MENSAIS, conforme especificação médica.

Operou-se o regular processamento do feito, sendo relevante assinalar que em decisão nas fls.37/44, esse juízo deferiu o pedido de tutela de urgência. Citado, o requerido nada apresentou ou requereu conforme certidão de decurso de prazo às fls. 83. Instado a se pronunciar o Ministério Público opinou pela procedência do feito, fls. 67/75, Decisão às fls.77/79 esse juízo determinou o bloqueio de verbas públicas no montante de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais) suficiente para o custeio do tratamento.

Traspasso ao julgamento da causa, a teor do art. 355, inciso I, do CPC.

Compulsando os autos, conclui-se que a ação merece prosperar, considerando que a parte autora e sua família não dispõem de recursos financeiros suficientes para arcar com o custo total anual para aquisição, em média no valor de R\$ 34.205,40 (trinta e quatro mil, duzentos e cinco reais e quarenta centavos), e o requerido, por intermédio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, **fls.36**, indeferiu pedido administrativo feito pela defensoria pública alegando que os itens não estão contemplados em nenhum dos componentes da Assistência Farmacêutica sejam eles, básico, estratégico ou especializado, e, portanto, não teriam mecanismos legais para a sua aquisição, por esse motivo é

Comarca de Fortaleza

1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8838, Fortaleza-CE - E-mail: for.1fazenda@tjce.jus.br

imprescindível a intervenção judicial no feito para a aplicação das normas regentes para conceder ao autor garantias fundamentais.

Depreende-se dos fólios processuais, conforme fls. 26/27, 53/54, o autor, já com 64 anos, e segundo laudo médico é portador de RETINOPARTIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA DE ALTO RISCO EM AMBOS OS OLHOS (CID10: H36.0), necessita de sendo inconteste a comprovação que se trata de premente concessão da garantia fundamental posta no ordenamento jurídico, pois além de se tratar de pessoa idosa, encontrase enferma, possuindo as necessidades cruciais que são socorridas pelas garantias constitucionais supremas a saber, o direito à vida e à saúde, e a dignidade da pessoa humana, albergados nos artigos 1°, III, 5°, caput, 6°, caput, todos da Constituição Federal – CF, conforme dispositivos assim transcritos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida, é prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, sendo bem jurídico tutelado, e o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa, está incumbido de formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garanti-lo aos cidadãos, e dessa forma não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população especialmente a parcela mais carente, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional, a propósito, citamos o art. 196, CF, que reza sobre o tema, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa toada, a invocação do princípio da reserva do possível é incabível como justificativa para afastar a responsabilidade estatal prevista constitucionalmente, em afronta ao princípio do mínimo existencial, sendo poder-dever dos entes federados, o fornecimento de

Comarca de Fortaleza

1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8838, Fortaleza-CE - E-mail: for.1fazenda@tjce.jus.br

elementos mínimos que permitam ao indivíduo viver sob a égide do princípio da dignidade humana, como bem traduz a eloquente definição do professor PAULO BONAVIDES:

Nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana" (Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 233.).

Destarte, a luz do art. 23, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a competência é comum entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e a prestação da saúde e assistência pública, abrange o sistema de saúde como encargo de todos os entes federados, sem atribuições exclusivas e excludentes.

Inclusive, a matéria foi pacificada com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF do *leading case* – Recurso Extraordinário nº 855178, em sede Repercussão Geral, restando reconhecida a responsabilidade solidária entre os entes federados quanto ao atendimento de saúde dos necessitados, e a parte interessada poderá intentar ação contra qualquer um deles, isolada, ou conjuntamente conforme leitura a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DOS **ENTES** FEDERADOS. REPERCUSSÃO SOLIDÁRIA RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5°, "CAPUT", E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE FEDERAL BRASILEIRO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 855.178- RG/SE, REL. MIN. LUIZ FUX - REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIAÇÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O FIRMOU NO TRIBUNAL FEDERAL **EXAME** CONTROVÉRSIA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - (CPC, ART. 85, § 11) -MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (STF - ARE 1119355 AgR / MG - Rel. Min. Celso de Mello - DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018). insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (STF - RE 855178 RG - Rel. Min. LUIZ FUX, - DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). Julgados posteriores do STF, confirmam o entendimento manifestado no aludido RE: "DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE **PESSOAS CARENTES** DEVER **PRECEDENTES** PESSOAS POLÍTICAS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE

Comarca de Fortaleza

1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8838, Fortaleza-CE - E-mail: for.1fazenda@tjce.jus.br

O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 855.178- RG/SE, REL. MIN. LUIZ FUX - REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIAÇÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - (CPC, ART. 85, § 11) - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, § \$ 2° E 3° DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPRÓVIDO." (STF - ARE 1119355 AgR / MG - Rel. Min. Celso de Mello - DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU **DESENVOLVIMENTO** OBSCURIDADE. DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. RE 855178 ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. LUIZ FUX Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN Julgamento: 23/05/2019. Publicação: 16/04/2020.

Não há de se de olvidar a aplicação jurisprudencial sedimentada no Supremo Tribunal Federal nos casos semelhantes, conforme se depreende dos seguintes extratos:

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO FRALDAS DESCARTÁVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO Ε DO ESTADO. DESCAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSOS DA AUTORA. COMPROVAÇÃO. 1. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. 2. A ausência da inclusão de fraldas geriátricas nas listas prévias, quer no âmbito municipal, quer estadual, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados, desde que demonstrada a imprescindibilidade para a manutenção da saúde do cidadão, pois é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios. 3. É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 4. Comprovada a carência de recursos da autora para arcar com o tratamento, compete ao Estado fornecer os produtos imprescindíveis a sua saúde. Apelações desprovidas." 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - RE nº668.724/RS - AgR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 16/5/12).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL INDUSTRIALIZADA. NECESSIDADE DO AGRAVADO COMPROVADA. DEVER DO ESTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da



Comarca de Fortaleza

1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8838, Fortaleza-CE - E-mail: for.1fazenda@tjce.jus.br

decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - A decisão agravada foi proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - ARE 1101916 AGR — Rel. Min. Ricardo Lewandowski — Publicação: 27/06/2018).

Em sintonia com a corte suprema, o Tribunal de Justiça alencarino assim tem

decidido:

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME OBRIGATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ENTERAL A MENOR IMPÚBERE. TUTELA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DO ESTADO DO CEARÁ E A FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 421/STJ. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O pronunciamento de primeiro grau conferiu a devida tutela ao direito fundamental à saúde, ao determinar que o ente estatal promovido forneça ao autor a alimentação enteral disposta no relatório nutricional colacionado aos, uma vez que foram comprovadas a severidade do quadro clínico de que padece o autor, bem como sua hipossuficiência. 2. In casu, exsurge patente a verossimilhança das alegações vertidas na inicial, haja vista que o laudo médico acostado aos autos atesta que o paciente é portador de fatores de risco de prematuridade e toxoplasmose, com grave comprometimento motor, cognitivo e clínico (CID G80.8). Além de disfagia orofaríngea (CID R13), que acarreta em inadequação quantitativa e qualitativa da dieta e desnutrição grave (CID E43), necessitando, assim, da alimentação mencionada. 3. Atente-se que a negativa em fornecer a alimentação enteral pleiteada, cuja ausência acarreta grave risco à vida e saúde do paciente, transgride a ordem constitucional e menospreza a dignidade da pessoa humana, haja vista a fundamentalidade de tais bens jurídicos. 4. A pretensão recursal versa, tão somente, a respeito da condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual. ACÓRDÃO 0070520-51.2019.8.06.0171: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso apelatório, para negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, reformando parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator Data do julgamento: 26/01/2022.Data de publicação: 26/01/2022.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL. IDOSA HIPOSSUFICIENTE ACOMETIDA DE SEQUELAS DECORRENTES DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC. OBRIGAÇÃO CONCORRENTE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TUTELA DA SAÚDE. SÚMULA 45 DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. DEVER CONSTITUCIONAL DOS ENTES PÚBLICOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata o caso de mandado de segurança impetrado por pessoa idosa acometida de sequelas decorrentes de AVC, pugnando pelo fornecimento de dieta enteral. 2. A prova carreada aos autos demostra a hipossuficiência da parte e a necessidade de fornecimento do insumo pleiteado, em virtude de seu estado de saúde. 3. O direito fundamental à saúde, previsto expressamente nos arts. 6° e 196 da Constituição Federal, assume posição de destaque na garantia de uma existência digna, posto que é pressuposto lógico de efetivação de outros dispositivos da mesma natureza. 4. A atuação dos Poderes Públicos está adstrita à consecução do referido direito, devendo priorizar sua efetivação face a outras medidas administrativas de caráter secundário.

Comarca de Fortaleza

1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8838, Fortaleza-CE - E-mail: for.1fazenda@tjce.jus.br

Trata-se do conhecido efeito vinculante dos direitos fundamentais. 5. Neste desiderato, o Judiciário tem por dever não só respeitar tais normas, mas igualmente garantir que o Executivo e o Legislativo confiram a elas a máxima efetividade. - Precedentes do STF, STJ e desta egrégia Corte de Justiça. - Segurança concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 0637511-43.2020.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda o Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conceder a segurança, confirmando a liminar antes deferida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 16 de dezembro de 2021. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora.

Conquanto a tutela de urgência concedida às fls.37/44, o acionado sob a alegação de que a unidade hospitalar em tela teve a suspensão de seus atendimento ambulatorial, tendo em vista o aumento do número de casos de óbito por COVID-19, afirmou que tão logo se restabelecesse o atendimento, o paciente seria contatado, no entanto deixou de comprovar o fornecimento do medicamento requerido, que conforme laudo médico restou cristalino que o tratamento se deve de forma imediata, às fls. 26/27.

Em ato contínuo, nas fls.77/79 esse juízo determinou o bloqueio de verbas públicas no montante de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais) suficiente para o custeio do tratamento – 06 doses/aplicações de LUCENTIS - de acordo com o receituário médico e o orçamento de menor valor de fl. 54, tudo condicionado à prestação de contas ulterior do quanto foi utilizado da verba pela parte beneficiária para custeio do tratamento, mediante juntada de comprovantes/recibos de aquisição.

Tendo ficando a parte autora advertida de que não deverá receber os mesmos itens da rede pública estadual, enquanto estiver se utilizando daqueles adquiridos da rede particular através da verba pública a ser bloqueada e disponibilizada em seu favor.

Diante do exposto, atento fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos requestados na prefacial, com resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, e assim torno definitivas as Decisões de TUTELA DE URGÊNCIA concedida, e a Decisão, as fls.77/78, nos termos postos para o BLOQUEIO de verbas públicas, no montante de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais) suficiente para o custeio do tratamento - 06 doses/aplicações de LUCENTIS - de acordo com o receituário médico fls.26/27, e o orçamento de menor valor de fl. 54, tudo condicionado à prestação de contas ulterior do quanto foi utilizado da verba pela parte beneficiária para custeio do tratamento, mediante juntada de comprovantes/recibos de aquisição, sem prejuízo de responsabilidade criminal e política, nos termos do art. 4°, VIII e art. 74 da Lei nº 1.079/50, o que faço com arrimo no art. 5°, incisos XXXV e LIV, de CF/88.



Comarca de Fortaleza

1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8838, Fortaleza-CE - E-mail: for.1fazenda@tjce.jus.br

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e ciência ao Ministério Público. Fortaleza/CE, 23 de março de 2022.

Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito